



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Relatoria Especial

PROJETO DE LEI Nº 586/2019



Altera os §§ 1º e 2º do art. 24 e acrescenta o §4º ao art. 27 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977; revoga o parágrafo único do artigo 23 e o art. 31, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e o artigo 23 da Lei nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR ESPECIAL: Dep.

P A R E C E R Nº _____ /2019

I - RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe, para análise de constitucionalidade, mérito e adequação orçamentária o **Projeto de Lei nº 586/2019**, de autoria do Governador do Estado, o qual "**Altera os §§ 1º e 2º do art. 24 e acrescenta o §4º ao art. 27 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977; revoga o parágrafo único do artigo 23 e o art. 31, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e o artigo 23 da Lei nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018**".

A proposta, em síntese, altera dispositivos da lei que trata dos membros da Polícia Militar, bem como determina a ampla publicidade da promoção de policiais militares.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, é extremamente importante para o funcionalismo público regional, pois, através da instrumentalização legal dos preceitos constitucionais da ampla informação constituídos no **artigo 5º, inciso XVI**, da CF, será concedida ampla publicidade às promoções dos Policiais Militares, bem como será modernizada a legislação que trata da carreira.

Pois bem, conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, a proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima que não conte com os pareceres das comissões será designada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a nenhuma análise, restou a esta relatoria especial averiguar a **constitucionalidade da matéria, seu mérito e adequação orçamentária**.

Assim, no que diz respeito a constitucionalidade da matéria, visualizamos que a iniciativa da proposição foi tomada pelo Governador do Estado, chefe máximo Poder Executivo, detentor da competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores militares daquele Poder, bem como que a proposta atende o que determina a alínea "c", do inciso II, do parágrafo 1º, artigo 63 da CF, de sorte que, nestes aspectos, **a matéria é formalmente e materialmente constitucional**.

Acerca do **mérito** da proposta, **entendemos ser esta conveniente e oportuna**, atendendo o interesse público. Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, notadamente o interesse de uma vasta categoria de servidores públicos militares, já que moderniza a legislação que trata de sua carreira, bem como dá ampla publicidade as promoções, atualizando e trazendo constitucionalidade para uma legislação da década de 70 e seguindo entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que já considerou necessária a ampla publicidade no âmbito das promoções funcionais em decisões recentes.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que a proposição **está de acordo** com as metas do Poder Executivo previstas na LDO 2019, bem como com a dotação orçamentária prevista para o pessoal daquele Poder na LOA 2019, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que **a matéria possui adequação orçamentária com as leis orçamentárias**, já que, em síntese, não cria despesas.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos do voto apresentado pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 586/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2019.

DEP. 
Relator Especial
CARO GILBERTO SILVA

¹MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.